



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 14/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação da Estrada Nacional — EN350, Troço Buanga/Chivaulo/Mungo, numa extensão de 42 km, nas Províncias do Bié e Huambo, e do Serviço de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/23:

Licencia à reforma o Subcomissário de Investigação Criminal Luís Paulo Camanda.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/23:

Estabelece as regras que devem ser cumpridas pelas Instituições Financeiras Bancárias sediadas em Angola, no acto de abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas bancárias, por pessoas singulares e colectivas. — Revoga o Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho, o Aviso n.º 10/16, de 5 de Setembro, e o Aviso n.º 2/17, de 3 de Fevereiro, bem como todas as normas que contrariam o disposto no presente Aviso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 14/23 de 30 de Janeiro

Considerando que a circulação rodoviária entre as Localidades de Buanga, Chivaulo e Mungo, numa extensão de 42 km, é muito deficiente e em alguns casos inexisten-

tes, principalmente em período de chuva devido o acentuado estado de degradação da estrada em terra batida, causando insegurança aos seus utentes e meios, o aumento do tempo de viagem entre as Províncias do Bié e Huambo, afectando negativamente as trocas comerciais e consequentemente o desenvolvimento da Região Centro e Sul do País;

Tendo em conta a importância que a reabilitação do referido troço representa para as trocas comerciais entre a população dos Municípios do Andulo e Mungo, intersecção com a EN140, considerada uma das principais ligações entre o Centro e o Sul do País;

Havendo a necessidade de se reabilitar o referido troço, incluindo a construção das pontes, para evitar a sua total degradação e agravamento das condições de segurança rodoviária, economizar o tempo e os custos operacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das populações;

O Presidente da República, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 22.º, artigo 26.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigos 141.º, 144.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, determina:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a adjudicação dos seguintes Contratos:

- a) Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação da Estrada Nacional — EN350, Troço Buanga/Chivaulo/Mungo, numa extensão de 42 km, nas Províncias do Bié e Huambo, no valor global de € 52 259 287,57 (cinquenta e dois milhões, duzen-

tos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete euros e cinquenta e sete cêntimos), sendo que, do valor global, € 38 720 539,19 (trinta e oito milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e trinta e nove euros e dezanove cêntimos) é para o custo de construção da estrada, e o valor remanescente de € 13 538 748,38 (treze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito euros e trinta e oito cêntimos) para o custo de construção das pontes;

- b) Serviço de Fiscalização à Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação da Estrada Nacional — N350, Troço Buanga/Chivaulo/Mungo, numa extensão de 42 km, nas Províncias do Bié e Huambo, no valor global Kz: 840 329 344,13 (oitocentos e quarenta milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e quatro Kwanzas e treze cêntimos).

2. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação dos referidos projectos.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0442-B-PR)

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/23 de 30 de Janeiro

O Presidente da República determina, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com conjugados com a alínea d) do Ponto A do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/22, de 3 de Maio — que altera a Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional, bem como as alíneas a) e b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 4/08, de 25 de Setembro, que aprova o Sistema de Protecção Social do Pessoal do

Ministério do Interior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É licenciado à reforma o Subcomissário de Investigação Criminal Luis Paulo Camanda do Serviço de Investigação Criminal do Ministério do Interior.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2023.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,
JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0359-C-PR)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/23 de 30 de Janeiro

Considerando a evolução do sistema financeiro, do mercado cambial e do sistema de pagamentos;

Tomando em consideração as novas exigências legais e regulamentares, mormente, sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

Torna-se necessário proceder à actualização da regulamentação que rege os termos e condições de abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas bancárias.

Assim, nos termos das disposições combinadas do artigo 36.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, da alínea f) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 24/21, 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente Aviso estabelece as regras que devem ser cumpridas pelas Instituições Financeiras Bancárias sediadas em Angola, no acto de abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas bancárias, por pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

- a) *Abertura de Conta Bancária* — processo mediante o qual ocorre a celebração do contrato de abertura de conta entre o cliente e a Instituição Financeira Bancária;